



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001080/98-97
Recurso nº. : 129.691
Matéria : IRPJ - Ex.:1994
Recorrente : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.543

IRPJ - FALTA DE AJUSTE NO LALUR - VALORES OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODO-BASE ANTERIOR - Mantem-se o lançamento quando diligência confirma que ajustes de ofício realizados em períodos anteriores não foram considerados nas razões apresentadas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação de sua existência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2003

Processo nº. : 10840.001080/98-97
Acórdão nº. : 108-07.543

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10840.001080/98-97
Acórdão nº. : 108-07.543

Recurso nº. : 129.691
Recorrente : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Retorno de diligência em atendimento à Resolução 108-00.180 de 19/06/2002 decorrente do recurso interposto por ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou, no mês de fevereiro de 1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real. Informou o sujeito passivo que desconhecia o motivo da divergência entre os valores dos prejuízos compensados declarados e aqueles constantes dos registros da Receita Federal.

O prejuízo efetivo no segundo semestre de 1992 fora Cr\$ 347.290.226,00 e não os Cr\$ 177.355.980,00 constantes dos sistemas da Receita Federal. Anexou as DIRPJ 1993 e 1994.

Decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP deu provimento parcial ao recurso. Informou que o valor correto do saldo de prejuízos acumulados, até fevereiro de 1993, seria de Cr\$ 177.355.980, conforme Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 80.

A diferença do lançamento decorreria de lançamento de ofício na DIRP/1993. Após esse evento restou um saldo de prejuízo a compensar, em fevereiro de 1993, no valor de Cr\$ 171.484,00. Demonstra a evolução dos prejuízos a compensar no quadro inserto às fls. 85. Reduz o lançamento para o valor original de R\$ 7.166,93..



Processo nº. : 10840.001080/98-97
Acórdão nº. : 108-07.543

O recurso reiterou as razões apresentadas na impugnação. Insistiu no fato de que a compensação decorreria de resultado do exercício encerrado em 31/12/1992. Alegou cerceamento do seu direito de defesa por desconhecer os ajustes procedidos no exercício anterior e pela negativa da realização de diligência.

O julgamento do recurso na sessão de 19/06/2002 foi convertido em diligência, conforme fls. 122/126. Despacho de fls. 131 julga esclarecida a dúvida suscitada e devolve o processo. Novo Despacho às fls.134/135 remete o processo à autoridade preparadora para maiores esclarecimentos. Informação Fiscal foi concluída conforme fls. 149/150.

É o Relatório :



Processo nº. : 10840.001080/98-97
Acórdão nº. : 108-07.543

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da DIRPJ/1994, através das "malhas fazenda", para imposto de renda pessoa jurídica. A diferença naquele exercício originou-se em ajuste de ofício procedido no ano anterior, conforme resumo de Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais, inserto às fls. 80.

À simples leitura daquela página não me propiciou uma conclusão precisa sobre os fatos narrados nas razões apresentadas. Por isto solicitei diligência para que me esclarecessem se teria a recorrente tomado ciência das alterações procedidas na DIRPJ 1993. As razões de recurso inistiam na informação de que as declarações prestadas à administração tributária, através das DIRPJ 1993 e 1994 estariam de acordo com seus assentamentos contábeis e fiscais.

A Informação fiscal de fls. 149/150 dirimiu a dúvida, quando assim falou:

"A fim de verificar o correto saldo dos prejuízos fiscais acumulados em 31/12/1992, utilizados pela empresa para compensação dos lucros apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a fiscalização confrontou as informações constantes nos sistemas SRF - SAPLI (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 146 a 148), inclusive aquelas constantes da consulta de fls. 141 e 142, com aquelas consignadas pela contribuinte na DIRPJ - período base 1992 (fl.15) e Livro LALUR (fls. 139/140), tendo constatado o seguinte:



Processo nº. : 10840.001080/98-97
Acórdão nº. : 108-07.543

em 30/03/1997 a DIRPJ do período-base de 1992, foi retirada dos sistemas da MALHA/FAZENDA, conforme se comprova pelas cópias do lançamento complementar (fls. 143/145) e das telas do sistema SAPLI (fls. 141 e 142), através do qual foi reduzido o prejuízo fiscal apurado naquela DIRPJ - quadro 14 - linha 28, no valor de Cr\$ 347.290.226,00 (fls. 15 e 141) para Cr\$ 177.355.980,00 (fls. 142).

(...)

A fiscalização constatou ainda, que apesar de constar no processo informação a respeito da redução do prejuízo fiscal resultante da Malha/Fazenda ano calendário de 1992(fl.80 a 86), a empresa não efetuou os acertos no LALUR (fls. 139/140)e insiste em pleitear a compensação daqueles valores primitivos , ignorando inclusive os acertos efetuados pela DRJ/Ribeirão Preto (fls. 81/85).

Assim sendo, considerando os ajustes efetuados no sistema SRF, relativamente aos saldos de prejuízo fiscal , decorrentes daquela MALHA/FAZENDA (período-base 1992), o saldo existente em 31/12/1992, correspondeu ao montante de Cr\$ 177.355.980,00, que após a atualização monetária relativa ao mês de janeiro/1993e a compensação do lucro real apurado naquele mês de Cr\$ 95.568,00, restou um saldo corrigido em fevereiro no montante de CR\$ 171.481,00, conforme se constata no SAPLI (fls.146). Saldo este utilizado pela DRJ/Ribeirão Preto para compensação de parte do lucro real apurado naquele mês (02/93) conforme acórdão (fls. 83 a 86)"

Agora comprovada a incorreção no procedimento recorrido, pois não havia saldo a compensar em montante superior aquele apropriado na decisão de primeiro grau, concluo meu voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

